EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE EM CUIABÁ/MT.

Ref.: Inquérito Civil SIMP 001453-097/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais, legitimado nos termos do artigo 129, inciso III, e artigo 144, ambos da Constituição Federal, artigos 78 e 81, da Constituição Estadual de Mato Grosso, nas Leis Federais n.º 7.347/85 e nº 8.625/1993, e tendo por base o Inquérito Civil em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL

em face de **ECOMIND – ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.915.029/0001-08, sediada na Rodovia Helder Candia, Km 3,5, Estrada Guia, Vale dos Lírios, CEP 78.000-000, Município de Cuiabá-MT, Fone: 65 3648-3300, **pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir especificados**:

I. DOS FATOS

Restou instaurado na 16ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio

Ambiente desta capital, o Inquérito Civil SIMP nº 001453-005/2017 **(anexo em CD-Rom)**, com o propósito de averiguar denúncias recebidas na Ouvidoria do Ministério Público Estadual, acerca de possível poluição atmosférica perpetrada pela empresa Guaxe Encomind Engenharia, localizada na rodovia Helder Cândia, km 3,5, em Cuiabá.

Requisitou-se, na oportunidade, a realização de vistoria *in loco*, com o intuito de se comprovar a veracidade dos fatos noticiados, bem como a regularidade da atividade desenvolvida pela supramencionada empresa.

Nessa senda, o Relatório Técnico nº 004/CFE/SUF/SEMA/2018 concluiu que a denúncia de emissões atmosférica era procedente, e era agravada por várias outras condutas operacionais e falhas na gestão ambiental, inobservância de condicionantes do parecer técnico e não cumprimento de embargo. Em virtude disso, foram lavrados os autos de Inspeção n° 181002E e o de Infração n° 183003E, no valor de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) pelas condutas de:

> ***a)*** *Operar atividade potencialmente poluidora e que faz uso de recursos naturais, em não conformidade com a licença obtida. Artigo 66 Decreto Federal 6.514/08;*
> ***b)*** *Por deixar de atender condicionantes exigidas, para a liberação da licença de operação n° 311688/2016 – Parecer Técnico n° 95160/CIND/SUIMI05/2015. Artigo 80 do Decreto Federal 6.514/08;*
> ***c)*** *utilizar, armazenar, produtos considerados perigosos e seus resíduos (estopas. peças. óleos e contaminados). Artigo 64 Decreto Federal 6.514/08;*
> ***d)*** *Por causar poluição através da disposição de resíduos sólidos, líquidos e produtos oleosos em não conformidade com as normas. Artigo 62. inciso V, Decreto Federal 6.514/08.*
> ***e)*** *Por utilizar o setor de lavagem de veículo e equipamentos. Em descumprimento ao Termo de Embargo / Interdição n° 111055, de 28/01/2016. Artigo 79, Decreto Federal 6.514/08.*

Também foi lavrado o Termo de Embargo/Interdição n° 184002E, para todas as atividades operacionais desenvolvidas no local, exceto as atividades administrativas. Contudo, o referido Embargo/Interdição foi suspendo por meio da decisão administrativa n° 248/SPA/SEMA/2018.

Ato contínuo, determinou-se a SEMA, dentre outras coisas, esclarecimentos a respeito da decisão que suspendeu o Termo de Embargo/Interdição n° 184002E; tomada única e exclusiva com base em documentos apresentados pela empresa autuada, e sem a realização de nova vistoria no local dos fatos, bem como sobre um suposto cronograma apresentado pela empresa, contendo programa de recuperação de área degradada da APP e cursos d'águas.

Durante audiência realizada no dia 28.05.2018, o então Secretário de Estado de Meio Ambiente informou que o desembargo da empresa se consubstanciou, também, no Parecer Técnico nº 114385/CIND/SUMIS/2018, e foi condicionada à celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta com o empreendimento, o qual não havia sido celebrado até então.

Em nova audiência, realizada no dia 01.10.2018, e com a presença de representantes da Encomind, ficou ajustado a elaboração da minuta com as propostas para formulação de um Termo de Ajustamento de Conduta a ser apresentado para análise deste órgão, o que foi feito.

Contudo, o Ministério Público não concordou com os termos propostos, no que se refere aos seguintes pontos:

> ***a)*** *o prazo de 03 (três) anos estipulado na cláusula I, subitem 1.1, para que a Compromissária desative e desmobilize por completo a usina de asfalto é considerado extremamente longo e benevolente, pois referendaria a continuidade das agressões ao meio ambiente, os quais, conforme Relatório técnico n° 177/CFE/SUF/SEMA/2018,*

além de provocar sérios danos ambientais, também gera desconforto e incomodo na população que reside no entorno do empreendimento. Assim, no máximo, concordaríamos com o prazo de 03 (três) meses para a retirada da empresa e diminuição respectivas dos prazos sugeridos;

b) *não estipula cláusula obrigando a imediata paralisação do setor de lavagem de veículo e equipamentos (lava jato), o qual, conforme apurado pela DEMA, continua em pleno funcionamento apesar do embargo realizado no dia 28.01.2016 (Termo de Embargo/Interdição n° 111055); De acordo com o Relatório Técnico n° 177/CFE/SUF/ SEMA/2018, foi constatado, no entorno do lava jato, a presença de óleos usados em grande quantidade, sendo verificado a mortandade da vegetação, o que pode ocasionar o araste destes resíduos com potencial riscos aos recursos hídricos; e*

c) *não há menção a dano ambiental a ser reparado*

Com efeito, outra audiência foi designada para o dia 04.04.2019, com a finalidade de se discutir a composição dos danos ambientais dimensionados nos autos, bem como a possível assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta — TAC com a empresa.

Na ocasião, restou acordado que a Encomind apresentaria a SEMA um cronograma de desativação/desmobilização, em conjunto com um relatório técnico sobre as correções que serão realizadas, a fim de que minimizar os danos ambientais por ela perpetrados, assim como o desconforto gerado aos moradores dos condomínios existentes nas imediações

Conforme pode ser verificado do Ofício nº 1.650/2019/GAB/SEMA-MT, o empreendimento protocolou em 29.04.2019 um relatório técnico ambiental onde foi apresentada uma caracterização da atividade e propostas as melhorias que seriam realizadas por meio das ações. No mesmo relatório o empreendimento apenas comunicou a necessidade de um prazo de 06 meses para a execução das melhorias que foram propostas.

Logo, **não** foram apresentadas nenhum dos planos e/ou projetos técnicos **(por exemplo: desativação/desmobilização da usina de asfalto e PRAD para a APP do curso d'água)** que estavam sendo solicitadas pela SEMA **desde o mês de setembro de 2018.**

Em outra audiência, marcada para o dia 13.06.2019, a empresa, mais uma vez, se propôs a cumprir as irregularidades apontadas pela SEMA. Salientaram, no entanto, a necessidade de se discutir, de forma técnica alguns pontos das exigências apresentadas pelo órgão ambiental. Assim, restou designado, mais uma vez, que a requerida levaria as propostas para serem discutidas com os técnicos da SEMA, no dia 25 de junho do corrente ano.

Não obstante, por meio do ofício nº 3.637/2019/GAB/SEMA-MT, o órgão ambiental informou que os itens solicitados **não foram apresentados integralmente.**

Paralelamente a isso, aportou o Relatório Técnico nº 1196/2019 (anexo) demonstrando que a continuidade das atividades desenvolvidas pela empresa vem gerando impactos ambientais que comprometem a qualidade de vida dos trabalhadores e dos moradores do entorno, **os quais foram valorados em R$ 10.678.936,56 (dez milhões, seiscentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos).**

O referido relatório, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional Ambiental deste Ministério Público constatou, inclusive, que a empresa está operando **sem licenciamento ambiental**.

Em razão do que fora explanado, e a despeito das diversas tentativas de oportunizar a composição dos danos, na seara extrajudicial, a empresa **ECOMIND – ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** segue se negando a

procedê-la, razão pela qual se tornou indispensável o ajuizamento da presente Ação para assegurar o saneamento das irregularidades ambientais verificadas.

II. DO DIREITO

II. I. DA CONFIGURAÇÃO DO DANO

A lei brasileira não define o conceito de dano ambiental, restringindo-se a delimitar as noções de degradação ambiental e poluição. Dessa forma, coube à doutrina estabelecer um conceito ao dano ambiental, que, segundo as palavras de Milaré *"é a lesão aos recursos naturais, com consequente degradação – alteração adversa ou in pejus – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida".*[1]

Deve-se levar em conta os autos de Inspeção e de Infração, assim como o Termo de Embargo, todos emitidos por autoridade competente, constituem-se em documentos públicos que, nos termos do artigo 405, do Código de Processo Civil Pátrio (Lei n° 13.105/2015), fazem prova das alegações neles descritas, ante sua presunção de veracidade e legalidade:

> *"Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença."*

Destarte, tem-se que esses documentos são a comprovação fática da existência do dano, pois como afirma Édis Milaré, *"a aferição da anormalidade ou perda do equilíbrio situa-se fundamentalmente no plano fático e não no plano normativo, segundo normas pré-estabelecidas.'* [2]

Cabe ainda dispor que, sendo o meio ambiente um direito difuso e

1 *MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p. 423.*
2 *MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p. 430.*

especialmente protegido pelo ordenamento jurídico, na aferição do dano, não se persegue a licitude da atividade, já que tão somente a lesividade é suficiente a provocar a tutela jurisdicional.

Destarte, ante o demonstrado alhures, tem-se por configurado o nexo causal entre a conduta perpetrada pela empresa requerida e os danos causados pela mesma, não sendo necessária para a reparação dos danos ambientais a existência de dolo ou culpa, por se tratar de responsabilidade de natureza objetiva.

II. II. DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

As esferas de responsabilidade ambiental a que deve ser submetido o degradador encontram-se previstas no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, in verbis: *"As condutas e atividades consideras lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."*

Deste artigo, abstrai-se a possibilidade de se responsabilizar o infrator administrativamente, penalmente e civilmente, sendo que cada esfera atua independentemente da outra, o que demonstra a relevância do meio ambiente como um bem tutelado pelo Estado.

A presente ação visa efetivar a dita responsabilidade civil, que na seara ambiental é objetiva, a qual tem como principal objeto a reparação do dano causado pela ação ilegal da requerida, tendo como fundamento legal o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.938, de 1981, abaixo transcrito:

> *"Art. 14 (...) § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O*

Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente."

Fundamento lógico para a ideia da responsabilidade civil objetiva do dano ambiental é a "Teoria do Risco Integral", que defende ser responsável por qualquer dano oriundo da atividade desenvolvida aquele que dela tira proveito de alguma maneira *(ubi emolumentum ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda).*

Neste sentido, corrobora Morato ao afirmar que *"a teoria da responsabilidade objetiva tem como base a socialização do lucro ou do dano, considerando que aquele que obtém lucro e causa dano com uma atividade, deve responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante".*[3]

O Tribunal de Justiça/MT comunga desse entendimento:

"RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – OCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DEVER DE REPARAR O DANO – QUANTUM FIXADO – PROPORCIONAL – SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSOS NÃO PROVIDOS. O ordenamento pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva no que tange à responsabilização decorrente de danos ambientais, tendo como base a teoria do risco, segundo a qual cabe o dever de indenizar àquele que exerce atividade que possa causar dano, consubstanciando ônus de sua atividade o dever de reparar os danos por ela causados, e assim, para que se prove a existência da responsabilidade por danos ambientais, basta a comprovação do dano existente e do nexo causal. Prescinde a necessidade de comprovação da culpa." (TJMT – n. 45479 – 005 – Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos).

Portanto, incontroversa é a aplicação da responsabilidade objetiva ao dano ambiental, a qual funda-se no risco, prescindindo, por completo, da

3*LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 129.*

culpabilidade do agente, da aferição de licitude da atividade e da aplicação das causas de exclusão de responsabilidade, exigindo apenas a ocorrência do dano e a prova do nexo de causalidade.

Neste sentido concorda Sérgio Ferraz, citado por José Afonso da Silva, o qual delineia como consequências da adoção de responsabilidade objetiva: *"a) irrelevância da intenção danosa (basta um simples prejuízo); b) irrelevância da mensuração do subjetivismo (o importante é que, no nexo de causalidade, alguém tenha participado, e, tendo participado, de alguma sorte, deve ser apanhado nas tramas da responsabilidade objetiva); c) inversão do ônus da prova; d) irrelevância da licitude da atividade; e) atenuação do relevo do nexo causal – basta que potencialmente a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que se inverta imediatamente o ônus da prova, para que imediatamente se produza a presunção da responsabilidade, reservando, portanto, para o eventual acionado o ônus de procurar excluir sua imputação."*[4]

Desta feita, verifica-se que muitos dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor são, impreterivelmente, aplicados na defesa dos direitos difusos, entre eles o de um meio ambiente sadio, isso porque o interesse dessa tutela resvala diretamente na sociedade, que é a principal vítima do dano ambiental.

Por conseguinte, não seria incoerente a aplicabilidade da inversão do ônus da prova na responsabilidade civil por dano ambiental, considerando-se ser esse um consagrado instituto do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente no Direito Ambiental. Assim, de acordo com José Rubens Morato:

> *"...toda ação de responsabilidade civil ambiental onde a existência do dano esteja vinculada a uma incerteza científica (hipossuficiência científica), o ônus de provar que os danos advindos ao meio ambiente não são do suposto poluidor a este cabe, de*

4*SILVA, José Afonso Da. Direito Ambiental Constitucional, Malheiros. São Paulo. p. 313.*

modo que a dúvida é sempre em prol do meio ambiente. Não se trata de técnica processual de inversão, mas de regra principiológica do próprio direito ambiental e como tal já é conhecida pelo suposto poluído desde que assumiu o risco da atividade."[5]

No presente caso, restou comprovado a ocorrência de dano ambiental proveniente da atividade desenvolvida pela **ECOMIND – ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,** o que, alias, está comprovado e dimensionado nos autos do Inquérito Civil nº 001453-005/2017.

II. III. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Por ocasião da prova a ser produzida em instrução, deverá o réu, conforme o caso, provar que não produziu o dano ambiental mencionado na presente inicial. Não bastará, pois, negar os fatos aqui articulados, invocando a aplicação do art. 355, I, do CPC, mas sim demonstrar, pormenorizadamente, que não violou as normas de proteção ambiental pertinentes.

Em primeiro lugar, deve-se falar que a presente ação é escorada em relatório técnico ambiental lavrado por servidores públicos no efetivo exercício de suas funções, os quais são submetidos aos princípios administrativos da presunção de veracidade. Essa presunção, que milita em favor do ato e que dispensa a produção de maior prova (art. 374, IV, do CPC), deve ser atacada pela parte contrária.

Em segundo lugar, deve-se dizer que o E. **Superior Tribunal de Justiça** vem reconhecendo, face ao interesse público tutelado, que é o suposto causador do dano o responsável pela prova de que agiu em conformidade com os ditames legais. Nesse sentido é a orientação do REsp 972.902-RS, que foi inclusive mencionada no Informativo 404 daquela Corte:

5Aspectos processuais do direito ambiental. Organizadores: José Rubens Morato Leite, Marcelo Buzaglo Dantas. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 182.

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL. [...] 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do emprendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp 972.902/RS, 2a Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/08/2009).

Veja-se que não se obriga a parte ré a produzir a chamada "prova diabólica", como é conhecida a prova de fato negativo indeterminado (vg, a prova de que o ré nunca esteve em determinado lugar). Há apenas a necessidade de provar que os ditames legais (fato positivo) foram cumpridos, ou, no máximo que não houve comportamento contrário a algo sobre o que trata especificamente a lei ambiental (fato negativo determinado).

Assim, por ocasião da fase de saneamento do processo – e não em sentença, visto que as normas sobre os ônus da prova devem ser tidas como regras de conduta, e não apenas regras de julgamento –, deve o MM Juízo assegurar a inversão dos ônus probatórios.

II. IV. DA PERDA DOS INCENTIVOS FISCAIS, FINANCIAMENTOS OFICIAIS E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES

Conforme supracitado, o dano ambiental gera uma obrigação ao degradador de reparação integral, o que normalmente só se faz possível com a cumulação de obrigações, pois, como se sabe, o dano ambiental é, em regra, irreparável.

Por esta razão, prevalecem no ramo do Direito Ambiental os chamados princípios da precaução e da prevenção, que visam a evitar a ocorrência

do dano.

Com o fim de dar maior aplicação ao referido princípio da prevenção, não se deve abster da efetiva responsabilização daquele que já efetivou o dano, pois esta serve de desestímulo a potenciais degradadores, por exercer um efeito pedagógico de desestímulo à prática da infração, demonstrando que este deve gerar um ônus que supere a expectativa de lucro gerado com a degradação, além de evitar que o dano perpetue, em razão da manutenção da ocupação do solo pelo exercício da atividade.

Portanto, é impreterível a necessidade da aplicação de todas as formas de restrição de direitos previstos em lei, a exemplo do artigo 14, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente:

> *"Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:*
> *(...)*
> ***II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;***
> ***III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;***
> ***VI – à suspensão de sua atividade;*** *(destacado)."*

Nada mais coerente que restringir os incentivos fiscais, porventura concedidos a ré, sua participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, bem como à suspensão de sua atividade, já que a mesma agiu na ilegalidade ao ofender um direito fundamental a todos garantido pela Constituição Federal, nos termos do art. 225.

Medidas como estas são necessárias para que o degradador, efetivo ou em potencial, possa se sentir desestimulado a desrespeitar as normas ambientais. Assim salienta Ricardo Carneiro ao declarar:

> ***"... Assim, as multas de valor elevado ou mesmo a imposição de embargos e suspensões das atividades dos infratores acarretam para o poluidor um ônus econômico maior do que o benefício obtido com a eventual transgressão da norma, induzindo-o a observar a política de controle."*** *(Carneiro, Ricardo. Direito Ambiental. Uma Abordagem Econômica. Rio de Janeiro. Forense, 2001.1ªedição. Pág. 75.)*

II. V. DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL COLETIVO

Além dos prejuízos materiais, é indubitável que a degradação ambiental também traz prejuízos imateriais a toda coletividade, eis que o meio ambiente é um bem difuso.

Sensível a isso, o legislador ordinário, através da Lei n° 8.884/94, modificou a Lei n° 7.347/85, para inserir expressamente a reparação moral no *caput* do artigo 1°.

A jurisprudência é pacífica em admitir a condenação pelo dano moral coletivo do infrator ambiental, senão vejamos:

> "ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS PRATICADOS E REITERADOS.
> **1. "Não é apenas a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental deve compreender, também, o período em que a coletividade ficará privada daquele bem e dos efeitos benéficos que ele produzia, por si mesmo e em decorrência de sua interação (art. 3°, I, da Lei 6.938/81). Se a recomposição integral do equilíbrio ecológico,**

com a recomposição da situação anterior ao dano, depender, pelas leis da natureza, de lapso de tempo prolongado, a coletividade tem direito subjetivo a ser indenizada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior" (Francisco José Marques Sampaio, citado por Paulo Afonso Leme Machado, ia Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente, Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 1998, p. 107).

2. A implementação de medidas que visem adequar a atividade empresarial às normas ambientais não tem o condão de elidir todo o dano ambiental provocado ao longo de mais de 10 anos. Apelação improvida."

(TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO – AC – APELAÇÃO CIVEL – 200272010026839 / SC – TERCEIRA TURMA – D.E. DATA: 14/03/2007 – Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL COLETIVO. GRAMPOS TELEFÔNICOS. FALHA NO SERVIÇO. LESÃO AO PATRIMÔNIO MORAL DE UMA COMUNIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO.

(...) No magistério de Carlos Alberto Bittar Filho pode ser encontrada a precisa definição de dano moral coletivo: **'Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)" .(Revista Consultor Jurídico - http:conjur.estadao.com.br, 25/02/2004, in Coletividade também pode ser vitima de dano moral:**

O mesmo doutrinador prossegue:

'Para a perfeita compreensão da matéria, podem ser citados dois exemplos bem claros de dano moral coletivo:

a) o dano ambiental que não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, ou seja, a qualidade de vida e a saúde;

b) a violação da honra de determinada comunidade (a negra, a judaica, etc.) através de publicidade abusiva.' A questão central a ser perquirida na presente demanda é se a atuação das rés produziu o dano moral apontado na petição inicial.

(...)

2. Improvimento da apelação."

(TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO – AC – APELAÇÃO CIVEL – 200370000343617 / PR -TERCEIRA TURMA – D.E. DATA: 28/03/2007 – Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

III. DOS PEDIDOS

III. I. Da Tutela de Urgência

O tempo que o processo demanda para produzir seus efeitos pode ser fatal para o direito que ele mesmo visa proteger. A par disso, a atual dinâmica das relações sociais não mais tolera que aquele que tem direito tenha que esperar para ver seu pleito atendido, nem mesmo pelo tempo ordinariamente necessário para que o processo atinja seu termo.

A tutela provisória de urgência antecipada é um instituto que possibilita ao autor que preencher os requisitos legais, obter de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que ele somente alcançaria com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito. É uma medida concedida mediante simples cognição sumária baseada tão somente na prova documental trazida pelo autor na inicial, atendendo a sua pretensão de direito material antes mesmo do momento normal.

Embora, em regra, ela seja concedida liminarmente, nada impede sua concessão no curso do processo, antes de prolatada a sentença. De qualquer forma, somente pode ser antecipado aquilo que será, eventualmente, concedido pela sentença.

Tal instituto jurídico é, sem exagero, a mais próxima e real solução para a demora exagerada do processo, eis que, distribuindo este ônus, pode preservar o direito material, impedindo seu perecimento e realizando-o, desde logo, ainda durante a marcha processual, poupando aquele que tem razão de vir a sofrer o perecimento de seu direito, enquanto aguarda, impotente, que o processo chegue a seu fim.

Há, portanto, satisfação provisória da pretensão posta em juízo pela parte autora, uma vez que o juiz concederá em caráter antecipatório o que está sendo pedido ao final da demanda.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, artigo 300).

Nela é necessário demonstrar ao juiz que, além da urgência, o direito material invocado estará em risco se não for deferida a concessão da medida.

No caso em tela, verifica-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos da antecipação de tutela.

O "fumus boni juris", ou seja, a plausibilidade do direito invocado, consubstancia-se nos elementos colhidos em sede de Inquérito Civil instaurado por este órgão e que atestam, de forma inequívoca, que está havendo flagrante desrespeito às normas ambientais vigentes, como demonstrado anteriormente.

O "periculum in mora" é notório e decorre do risco da ocorrência de sequelas irreversíveis ao meio ambiente pois, eventual delonga na adoção das medidas cabíveis, inclusive da paralisação/suspensão das atividades, resultará em prejuízos irreparáveis e/ou irreversíveis ao meio ambiente.

Presentes, portanto, os seus pressupostos, justifica-se a concessão da tutela de urgência antecipada.

Desta feita, requer-se o deferimento da tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária:

1) - para obrigar a requerida a realizar um Plano de Recuperação da Área Degradada *in loco,* a fim de satisfazer a obrigação legal de reparar os danos ambientais causados, através de seu protocolo de requerimento junto à SEMA no prazo de 60 (sessenta) dias;

2) – Para que cumpra obrigação de não fazer, consistente em abster-se de exercer atividades operacionais no empreendimento enquanto não estiver regularizada totalmente a área.

3) – para que seja remetido ofício endereçado ao Banco Central, suspendendo a participação da ré em linha de financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito, bem com em incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

4) – que seja decretada a indisponibilidade de bens e valores da requerida e seus representantes, até que seja devidamente cumprida a sentença final condenatória;

5) comine-se multa diária para caso de descumprimento da decisão liminar (pedidos 1 e 2), conforme consta do art. 11, da Lei n. 7.347/1985, e art. 537, do Código de Processo Civil, em patamar não inferior a R$ 10.000,00 a ser recolhida em conta judicial pertencente a essa Especializada, para os fins da Resolução nº 154, de 13 de Julho de 2012, do

Conselho Nacional de Justiça, e dos Provimentos nº 5/2015 e nº 15/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso.

III. II. Do Mérito

Além da concessão da medida liminar pelas razões acima expostas, e diante de todos os malefícios ocasionados ao meio ambiente pelo Requerido, requer-se:

a) a citação da Requerida, no endereço mencionado no preâmbulo, para se assim desejar, responder à presente ação no prazo legal, **sob pena de revelia**, permitindo-se ao oficial de justiça utilizar-se da exceção prevista no artigo 212, § 2°, do Código Processual Civil;

b) o prosseguimento do feito, de forma célere e fiel, até o julgamento final, na forma do art. 5º, LXXVIII, da CF;

c) a condenação da requerida a pagar a quantia de R$ 10.678.936,56 (dez milhões, seiscentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a título de indenização pelos danos ambientais causados, nos termos do Relatório Técnico nº 1196/2019 (anexo), devendo o referido valor ser depositado em conta judicial pertencente a essa Especializada, para os fins da Resolução nº 154, de 13 de Julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, e dos Provimentos nº 5/2015 e nº 15/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso.

d) a condenação da requerida em **dano moral difuso** pela degradação ambiental no valor a ser estipulado por Vossa Excelência;

e) a condenação ao pagamento das custas e demais despesas

processuais;

f) requer provar o alegado por meio de documentos, testemunhas, exame pericial técnico, inspeção judicial, depoimento pessoal, e todos os meios de prova que se fizerem cabíveis e oportunos, a serem posteriormente especificados, sem prejuízo da iniciativa probatória do Juízo (artigo 370, do CPC).

Requer, desde já, que o MM Juízo se manifeste, em tempo oportuno, sobre a inversão do ônus da prova.

Dá-se à causa o valor de **R$ 10.678.936,56 (dez milhões, seiscentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos)** para efeitos legais.

Nesses termos, Pede deferimento.

Cuiabá, 17 de dezembro de 2019.

Joelson de Campos Maciel
Promotor de Justiça